



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.013700/2002-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.440 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova previsto nos regimentos dos conselhos de contribuintes tem por requisito a demonstração da contrariedade argüida. Ausente do recurso qualquer referência ao dispositivo legal ou à prova dos autos em tese contrariada, dele não se pode conhecer.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki,

Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida, por maioria, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – acórdão 203-10.008 – e que teria como fundamento a disposição do art. 5, I do Regimento Interno à época vigente.

Transcrevo a seguir a fundamentação do recurso:

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu procurador, discordando do Acórdão de fls. 885/895 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa em epígrafe, vem interpor o presente recurso, na forma dos fundamentos que se seguem.

Referido Acórdão está ementado nestes termos:

(...)

Como se verifica, o questionamento maior reside no fato de saber-se sobre se a verba que as entidades fechadas de previdência privada recolhem e que se destinam à cobertura de tratamentos de saúde dos participantes dos seus planos, incluem-se ou não na base de cálculo da contribuição ao PIS.

No início do Relatório que instrui o seu voto, o i. Relator assim se manifesta:

(...)

Isto posto, tem-se a referir o que se segue:

O i. Relator, quanto à matéria em causa, ateu a sustentação do seu entendimento, no voto proferido, quase que exclusivamente a ilações das disposições que menciona, sobretudo da Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

Todavia, após detida apreciação da sua r. exposição e fundamentação, ousa a UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu procurador, divergir de tais conclusões, posto que não convencem para infirmar a exigência da contribuição ao PIS, no período de 01/97 a 12/01, por lançamento, mediante auto de infração e, conseqüentemente, a r. decisão da instância "a quo."

Por isso, aos fundamentos do voto condutor do acórdão desta instância, a UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu procurador, opõe os fundamentos do voto condutor da decisão de 1ª instância, eis que entende não foram eles ilididos pelos do voto condutor do acórdão, nesta instância, daí tomá-los a título de fundamentação do presente recurso à instância superior.

E passa o d. procurador a reproduzir o voto que conduziu a decisão de primeiro grau.

O recurso foi admitido pelo Presidente de então da Terceira Câmara, Conselheiro Antonio Bezerra Neto, com base em parecer que consta às fls. 917/918, no qual se lê:

Examinando os pressupostos formais e materiais de admissibilidade do recurso especial, ditados pelo art. 32, inciso I e art. 33, *caput* e parágrafo primeiro, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verifico que:

- Trata-se de decisão não unânime, sujeita a revisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se contrariar lei ou evidência de prova.

- O recurso especial é tempestivo, visto que a Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão recorrido em 28/09/2005 (fls. 896) e o interpôs em 04/10/2005 (doc. fls. 915).

A partir daí, o parecer passa a “demonstrar” em que a decisão contrariou a Lei 9.430, em nenhum lugar citada pelo Procurador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Não há muito a acrescentar ao relatório para negar admissibilidade ao recurso: ao n. procurador que o assina parece ser suficiente a discordância da Fazenda com decisão não unânime. E isso também parece bastar ao técnico da Receita Federal responsável pelo parecer assinado pelo ex-presidente Antonio Bezerra Neto.

A transcrição que fiz demonstra que no recurso não há sequer a indicação de qual seria o fundamento da contrariedade – lei ou evidência de prova -, lei alguma é aí citada, muito menos referida qualquer prova constante dos autos que tivesse sido contrariada.

Tudo o que há é a tentativa de fazer prevalecer o voto da primeira instância, “visto que a decisão do Conselho foi não-unânime”.

Já disse em tantas outras ocasiões que o recurso especial privativo da Fazenda Nacional por contrariedade à lei ou à evidência da prova não requer apenas que a decisão tenha sido tomada por maioria: requer que seja demonstrada tal contrariedade.

E que essa demonstração há de ser, ao menos, a citação de alguma lei ou prova em tese contrariada.

No presente caso, disso não há nem indício.

Voto, pois, por não conhecer do recurso interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA